



PUBLICADO NO D. O. U.	
2.º	De 19/07/1993
C	
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES
Processo Nº 10.950-001.640/91-62

cma

Sessão de 07 de julho de 1992

ACORDÃO Nº 201-68.214

Recurso Nº 88.723

Recorrente ANTONIO DOS SANTOS ARÉAS

Recorrida DRF EM MARINGÁ - PR

ITR - Contribuinte - É contribuinte do imposto o proprietário do imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Alegada duplicidade de registro de propriedade sobre a mesma área não elide a responsabilidade tributária, enquanto não cancelado o registro, ainda que, alegadamente, o imposto possa estar sendo também cobrado do outro proprietário. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO DOS SANTOS ARÉAS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO E SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1992

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE E RELATOR

(*) MILIBERT MACAÚ - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 28 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK E ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.

(*) Assina o atual Procurador da Fazenda Nacional, Dr. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 10.950-001.640/91-62

Recurso Nº: 88.723
Acórdão Nº: 201-68.214
Recorrente: **ANTONIO DOS SANTOS ARÉAS**

R E L A T Ó R I O

Conforme o relatório da própria decisão recorrida, trata-se do seguinte:

"Através do CCP de fl. 02, exige-se da contribuinte acima qualificado o pagamento do Imposto Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Parafiscal e Sindical, CNA e CONTAG, do imóvel cadastrado sob nº 720.038.086649-2 com área total de 314,6 ha, no montante de Cr\$ 194.945,04 (cento e noventa e quatro mil, novecentos e quarenta e cinco cruzeiros e quatro centavos).

A base legal que fundamenta a exigência é a Lei 4.504/64, alterada pela Lei 6.746/79; Decreto 84.685/80 e Portaria Interministerial 560/90.

A interessada interpôs a petição de fl. 01, alegando em síntese o seguinte:

- que o requerente adquiriu de boa fé, propriedade denominada "Marrequinha", com registro irregular, em razão de haver várias transcrições por diferentes adquirentes.

Processo nº 10.950-001.640/91-62

Acórdão nº 201-68.214

- alega que o próprio Instituto de Terras e Cartografia, está providenciando o cancelamento das transcrições irregulares, uma das quais consta no nome do requerente, em razão do mesmo não ser o legítimo proprietário do imóvel.

- anexa Certidão do registro de imóveis; certificado de cadastro e guia de pagamento 1990; título de domínio pleno de terras; fotocópia do processo de cancelamento do título de domínio.

De posse de peças dos autos, o INCRA/SR-09/C emitiu Informação Técnica nº.SR/PR/C-A. 981/91 em 23/09/91, juntada às fls. 17 verso, no seguinte teor:

" o Impugnante apresentou seu cadastro ao INCRA em 1978 e informou que a área total do imóvel está devidamente registrada na comarca de Pitanga sob nº 25636 do livro 3.5. A transcrição atualizada este ano (fls. 03) não consta que tenha sido cancelada. O artigo 252, capítulo VIII da Lei nº 6015 de 31.12.73 (Registro Público), diz textualmente: Art. 252 - O registro enquanto não cancelado produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido. Diante do exposto, entendemos que o pedido de Impugnação do lançamento do ITR/90 é improcedente."

O lançamento foi mantido integralmente ao fundamento principal da que o Estado apenas requereu que o Registro de Imóveis não proceda a novos registros com base nas transcrições até então efetuadas, a fim de salvaguardar interesses privados e a segurança dos registros públicos. Que o registro de propriedade, en

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.950-001.640/91-62

Acórdão nº 201-68.214

quanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, inclusive incidência do Imposto Territorial Rural.

No tempestivo recurso, em que alega que na verdade já mais foi proprietário do imóvel, visto que a escritura pública que lhe foi outorgada é documento falso, subscrito por pessoa sem poderes para tanto. Reporta-se a ocorrências semelhantes na mesma região, objeto de infundáveis batalhas judiciais, levando o Estado do Paraná a intervir com a emissão de novos títulos observando a critérios próprios. Que ao Recorrente não foi outorgado nenhum título de propriedade ou de posse; que a titularidade do mesmo imóvel foi conferida pelo Estado a terceira pessoa desconhecida do recorrente, mas cujos documentos podem ser obtidos junto ao órgão próprio mediante requisição do Conselho. Conforme relação anexa, mostra que a mesma propriedade fora cadastrada duas vezes, tendo um dos registros sido cancelado, quando na verdade ambos os registros deveriam ter sido cancelados. Que o fato de o recorrente aparecer como proprietário no Registro de Imóveis não é o bastante para ser devedor do tributo, o qual, com certeza, foi também lançado em nome do novo proprietário e o imóvel deve estar matriculado sob outro número. Requer, ainda, prazo não inferior a trinta dias para juntar o novo título de propriedade do imóvel outorgado a terceiro pelo Estado do Paraná.

É o relatório.



VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

Sou de parecer que não prosperam as razões de recurso. Como se viu, a recusa em quitar o imposto deu-se em virtude de ter o Estado do Paraná, antigo proprietário da área, ter reconhecido a fraude na concessão de títulos, com a sua outorga cumulativa a três beneficiários, um dos quais (Gracomo Maule) transferiu a propriedade ao ora recorrente.

Como bem objetou o recorrido, o Imposto tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel, o que define também o seu contribuinte. Até prova em contrário, o registro de imóveis indica que o recorrente é o proprietário do imóvel ao qual o imposto cobrado se refere. O Estado do Paraná, apenas requereu que não se procedessem novos registros com base nas transcrições até então efetuadas, porém não requereu nem de nenhuma maneira foi cancelado o registro de propriedade. Diga-se, atrás, que o pedido do Governo Estadual foi feito no ano de 1974, sendo o conseqüente mandado judicial datado do mesmo ano. Portanto, há dezoi- to anos permanece a situação em que o recorrente é legalmente proprietário, embora, impedido de realizar qualquer transação que implique novos registros no Cartório próprio. Por outro lado, já te- ria tido tempo suficiente para esclarecer de vez a eventual plifí- gio de propriedade com outras pessoas, ou de informar ao adminis- trador tributário a situação legal da propriedade.

O que importa, no caso, é que legalmente o requerente

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.950-001.640/91-62

Acórdão nº 201-68.214

continua como proprietário do imóvel e, como tal, contribuinte do imposto. Cabe a ele e não ao órgão administrador do tributo provar o contrário ou deslindar a quem pertence realmente (se for o caso) o imóvel.

Nego provimento.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1992


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO